

# O CONCEITO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL NO “ESTELIONATO SENTIMENTAL”

THE CONCEPT OF PATRIMONIAL LOSS IN “SENTIMENTAL SWINDLE”

José Roberto Macri Júnior<sup>1</sup>

Bianka Jaquetti Macri<sup>2</sup>

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o alcance do “estelionato sentimental”, nos termos previstos no Projeto de Lei nº 4.229/2015, aprovado na Câmara dos Deputados em agosto de 2022. Com este objetivo em vista, será abordada a evolução histórica da técnica legislativa de criminalização do estelionato, a fim de comparar o texto estabelecido pelo Projeto com o tipo penal do *caput* do artigo 171 do Código Penal. Na sequência, adotando-se a premissa de que disposição patrimonial não se confunde com disposição patrimonial prejudicial, será discutido o conceito de prejuízo patrimonial, notadamente sob a perspectiva do conceito pessoal de patrimônio. Tal perspectiva é a mais adequada, visto que, essencialmente, o prejuízo passa a ser compreendido em termos de frustração de finalidade.

**Palavras-chave:** Estelionato. Estelionato sentimental. Prejuízo patrimonial.

## ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the scope of “sentimental swindle”, on the terms of the Bill nº 4.229/2015, approved in the Chamber of Deputies in August 2022. With this objective in view, the historical evolution of the legislative technique of criminalization of swindle will be studied, in order to compare the text established by the Bill with the criminal type of the *caput* of article 171 of the Penal Code. Subsequently, adopting the premise that patrimonial disposition is not to be confused with harmful patrimonial disposition, the concept of patrimonial loss will be discussed, notably from the perspective of the personal concept of patrimony. Such a perspective is the most appropriate, since, essentially, the patrimonial loss is understood in terms of frustration of purpose.

**Keywords:** Swindle. Sentimental swindle. Patrimonial loss.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Email: [macrijunior@hotmail.com](mailto:macrijunior@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduada em Direito na Universidade de Ribeirão Preto. Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: [biankajaquetti@hotmail.com](mailto:biankajaquetti@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

A figura do estelionato sentimental não é de todo estranha ao direito brasileiro. Trata-se, contudo, de uma construção jurisprudencial, notadamente de caráter civil. Por essa razão, não se pode ainda apresentar uma definição exata deste tipo de “estelionato”. Não obstante, podem ser delineados os traços do conceito: consiste, *grosso modo*, em obter vantagem econômica de um parceiro por meio da exploração de uma relação afetiva. Recentemente, foi aprovado um projeto de lei na Câmara dos Deputados com a previsão de tipificação desta modalidade de fraude. Tratando-se de matéria penal, deve-se definir precisamente qual comportamento configura o chamado estelionato sentimental.

O projeto prevê a tipificação da conduta de quem “induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem”. Em vista da redação do projeto, este trabalho pretende analisar o alcance da figura delitiva por meio da análise de um elemento tido como central para a dogmática do estelionato, a saber, o prejuízo patrimonial. Dessa forma, pretende-se investigar em quais circunstâncias um prejuízo pode integrar um estelionato sentimental. Pretende-se também analisar em que consiste, de fato, o prejuízo neste tipo de estelionato.

### 1. APROXIMAÇÃO AO CONCEITO DE ESTELIONATO SENTIMENTAL

A expressão “estelionato sentimental”, segundo a doutrina, foi empregada pela primeira vez no ano de 2013 em uma sentença cível no Distrito Federal, em um caso em que a vítima afirmava ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do término de um namoro, durante o qual a autora teria contraído várias dívidas em benefício do réu. Dessa forma, compreende-se por “estelionato sentimental” a exploração econômica de um (futuro/provável) parceiro em razão de uma (futura/provável) relação amorosa. A figura desta modalidade de “estelionato” traz discussões, no âmbito civil, acerca de violação da boa-fé objetiva, da ilicitude do comportamento (notadamente, por, em tese, configurar-se um abuso de direito), e, por fim, da possibilidade de responsabilização civil<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Cf. D'ALBUQUERQUE, Tella Rocha Lins; ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. Estelionato sentimental: a responsabilidade civil em relacionamentos abusivos - a fraude do amor. *Revista Conversas Civilísticas*. v. 1, n. 1, 2021. SOUZA, Nathalia Verônica Pires de; DIAS, Luciano Souto. Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a

Nos últimos anos, surgiram propostas para tratar o estelionato sentimental como uma questão penal. Por exemplo, o Projeto de Lei nº 6.444/2019 previa a adição de um inciso VII ao §2º do artigo 171, aplicando a mesma pena do *caput* para quem “induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem”. O argumento seria, *grosso modo*, o de que, sendo a relação interpessoal fortemente “vinculada a fatores de confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro”, o estelionato sentimental, caracterizado pela quebra dos referidos elementos, causaria um prejuízo material e moral<sup>4</sup>. Referido Projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.229/2015, o qual foi aprovado na Câmara dos Deputados em agosto de 2022. Dentre as alterações trazidas pelo Projeto nº 4.229/2015, encontra-se a previsão de tipificação do estelionato sentimental, nos exatos termos do Projeto nº 6.444/2019<sup>5</sup>.

## 2. A TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO APROVADO

Para a análise da técnica legislativa do Projeto, faz-se necessária uma brevíssima exposição da evolução histórica do delito de estelionato, a fim de se evidenciar seu caráter de “cláusula geral de tutela patrimonial”<sup>6</sup>. A evolução histórica do estelionato pode ser dividida em três períodos fundamentais: (I) o direito romano, (II) o direito medieval, (III) a compreensão do estelionato como delito autônomo, culminando com as codificações do século XIX<sup>7</sup>. Assim, no direito romano, podem ser identificadas duas linhas precursoras do estelionato<sup>8</sup>. Primeiramente, a *actio doli* concedida à vítima de *dolus malus* para anular efeitos do negócio jurídico viciado. Tratava-se de ação penal, de modo que o pretor somente a admitia se não

---

possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 05. Ed. 06. Vol. 07, 2020.

<sup>4</sup> RIBEIRO, Julio Cesar. *Projeto de Lei nº 6.444/2019*. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

<sup>5</sup> Cf. BELINATI, Marcelo. *Projeto de Lei nº 4.229/2015*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

<sup>6</sup> A propósito, ver: MARINI, Giuliano. Truffa. In: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (Dir.). *Novissimo Digesto Italiano*. Tomo XIX. Torino: Tipografia Sociale Torinese, 1973, pp.865 e ss. VIZMANOS, Tomás María; ÁLVAREZ MARTÍNEZ, Cirilo. *Comentarios al Código Penal*. Tomo II. Madrid: Establecimiento Tipográfico de J. Gonzales y A. Vicente, 1848, p.490.

<sup>7</sup> SBRICCOLI, Mario. Truffa (storia). In: SANTORO-PASSARELLI, Francesco (Direttore). *Enciclopedia del Diritto*. Tomo XLV. Itália: Giuffrè, 1992, pp.236 e ss.

<sup>8</sup> ANTÓN ONECA, José. Las estafas y otros engaños. In: *Obras*. Tomo III. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003, pp.73-74.

houvesse outra forma de alcançar o mesmo objetivo<sup>9</sup>. Em segundo lugar, podem ser compreendidos como antecedentes do estelionato os *crimen furti*, os *crimen falsi* e o *stellionatus*. O *furtum*, entre os romanos, consistia em qualquer forma de atentado contra o patrimônio alheio, sobretudo se cometidos mediante engano<sup>10</sup>. Os *crimen falsi*, por sua vez, tinham como elemento central a alteração da verdade, a qual violava a confiança nas relações jurídicas, desde que praticado com intenção ilícita<sup>11</sup>. Na época do Império, a fraude passa a ser punida como um *crimen extraordinarium*, em virtude do qual se pune a conduta fraudulenta e dolosa de uma parte, a qual dá origem a um prejuízo patrimonial a outra parte, sempre e quando dita conduta não esteja expressamente criminalizada<sup>12</sup>, convertendo o *stellionatus* em um “conceito auxiliar para os casos de lesão de direito”<sup>13</sup>, sancionando comportamentos que não configuravam nem *furtum*, nem *falsum*. Quanto ao período medieval, assinala-se que o estelionato preserva seu caráter fluido. Com efeito, não sendo diferenciado do falso<sup>14</sup>, o estelionato assume o caráter de tipo geral que supre lacunas<sup>15</sup>. Por fim, com as codificações do século XIX, o estelionato consolida seu *status* de delito patrimonial autônomo<sup>16</sup>. Todavia, a autonomia típica não fez desaparecer o caráter historicamente observado de “arma de reserva” ou de “cláusula geral de tutela patrimonial”<sup>17</sup>.

<sup>9</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, pp.185-186.

<sup>10</sup> FINZI, Conrado A. *La estafa y otros fraudes*. Buenos Aires: Ediciones, 1961, pp.15-16.

<sup>11</sup> LANGEN, Johannes. *Tatbestand Betrug: Historische Entwicklung und aktuelle Rechtslage*. München: Grin Verlag, 2003, p.2.

<sup>12</sup> MENTXAKA ELEXPE, Rosa María. “Stellionatus”. *Bullettino dell’Istituto di Diritto Romano ‘Vittorio Scialoja’*. Terza Serie: vol. XXX, n.30, 1988, pp.327-328.

<sup>13</sup> BÖCKING, Eduard. *Römisches Privatrecht. Institutionen des römischen Civilrechts*. Bonn: Verlag von Max Cohen und Sohn, 1862, p.311.

<sup>14</sup> CONDE-PUMPIDO FERREIRO, Candido. *Estafas*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997, p.20.

<sup>15</sup> SCHAFFSTEIN, Friedrich. *La ciencia europea del derecho penal en la época del humanismo*. Trad. José María Rodríguez Devesa. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957, pp.108-109.

<sup>16</sup> ROMERO, Gladys. *Los elementos del tipo de estafa*. Buenos Aires: Lerner Editores Asociados, 1985, pp.36 e ss. PASTOR MUÑOZ, Nuria. *La determinación del engaño típico en el delito de estafa*. Madrid: Marcial Pons, 2004, pp.29-30. ARTEAGA SANCHEZ, Alberto. *La estafa y otros fraudes en la legislación penal venezolana*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1971, p.26. KINDHÄUSER, Urs. Hacia un sistema de la protección penal del patrimonio (hurto, estafa, extorsión y receptación). *Ius puniendi. Sistema penal integral*. vol.01, 2015, p.187.

<sup>17</sup> Cf. AMARAL, Sylvio do. *Falsidade documental*. 4.ed. Atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000, pp.16 e ss. AZEVEDO, Noé. *Falsidade e estelionato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966, pp.20 e ss. SPAGNOLO, Giuseppe. Un nuovo caso di pretesa omnicompresività della fattispecie di truffa. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. v. 25, 1982, p.1638. SAMAHA, Joel. *Criminal law*. 10.ed. Wadsworth: Cengage Learning, 2011, pp.373-374. ALBANESE, Jay S. Fraud: the characteristic crime of the twenty-first century. *Trends in Organized Crime*. vol.8, nº 4, 2005, p.9.

No âmbito do direito positivo brasileiro, incluindo seus antecedentes remotos<sup>18</sup>, há uma tradição de prever uma fórmula bastante aberta para o tipo de estelionato. Efetivamente, o Código Criminal de 1830 elencava em seu artigo 264 as condutas que seriam julgadas como estelionato para, ao final, estabelecer a cláusula geral: “Em geral todo, e qualquer artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quasquer titulos”<sup>19</sup>. O Código de 1890, por sua vez, adotou a técnica – bastante criticada pela doutrina da época – de elencar, no artigo 338, hipóteses de estelionato, dentre as quais figurava a fórmula geral: “Usar de artificios para surprehender a boa fé de outrem, illudir a sua vigilancia, ou ganhar-lhe a confiança; e induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito”. Exceto pela referida previsão, chegava-se a afirmar que as hipóteses elencadas não constituíam normas, mas sim meros exemplos de estelionato, concebido nos termos mencionados<sup>20</sup>. Por fim, o Código Penal de 1940, em seu artigo 171, adotou, no *caput*, uma formulação geral, acrescentando, no §2º, modalidades especiais de estelionato, seja por “amor à tradição”, seja para dirimir dúvidas que poderiam surgir quanto à relevância penal de algumas modalidades de fraudes<sup>21</sup>.

Em vista do caráter, historicamente observado, de arma de reserva ou de cláusula geral de tutela do patrimônio, somado à tradição brasileira de estabelecer uma previsão abstrata de estelionato junto a exemplificações de fraudes puníveis, colocam-se as seguintes questões: o Projeto estabeleceria apenas mais um exemplo de concretização da fórmula geral prevista no *caput* do artigo 171?<sup>22</sup> Ou se trata, efetivamente, da criminalização de uma conduta ainda não prevista em lei? E, finalmente, se se trata de uma efetiva criminalização, quais as diferenças entre o estelionato sentimental e tipo basilar de estelionato?

---

<sup>18</sup> Ver: Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V. Livro V, Título LXXXIX, Dos bulrões, e inlizardores. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792, p.333. Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Livro I. Título LXV, Dos bulrões, e inliçadores. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797, p.207. Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Livro V, Título LXV, Dos bulrões e inliçadores, e dos que se levantão com fazenda alhêa. 14.ed. Rio de Janeiro: Tipographia do Instituto Philomathico, 1870, p.1213.

<sup>19</sup> Cf. FERREIRA TINÔCO, Antonio Luiz. *Código Criminal do Imperio do Brazil anotado*. Brasília: Senado Federal, 2003, pp.464 e ss.

<sup>20</sup> Para comentários e críticas, ver: ARAÚJO, João Vieira de. *O Código Penal interpretado*. vol.II. Brasília: Senado Federal, 2004, pp.253-254. SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro*. v.II. Brasília: Senado Federal, 2003, pp.751-752.

<sup>21</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. vol. VII. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955, pp.225-226.

<sup>22</sup> Como bem pontua Douglas Husak, no contexto de expansão penal, é possível que novas leis penais não criem, de fato, novas modalidades criminosas. HUSAK, Douglas. *Overcriminalization*. The limits of the criminal law. New York: Oxford University Press, 2008, pp.9-11.

### 3. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO

O Projeto, como já se viu, traz a previsão de criminalizar a conduta de quem induz a vítima, com promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem. Não se exige expressamente “falsa promessa” de constituição de relação afetiva. A literalidade sugere que a mera indução a entregar bens ou valores em troca de uma (possível) relação afetiva já seria suficiente para a configuração do estelionato sentimental. Se fosse este o caso, tratar-se-ia de uma tentativa de imposição de certa moralidade<sup>23</sup> às relações afetivas, por meio da proibição de relacionamentos em que há (apenas ou também) um interesse de ordem econômica, ao menos de uma das partes. Todavia, tratando-se de uma modalidade de estelionato, é razoável supor que, a despeito da redação imprecisa do Projeto, protege-se o patrimônio<sup>24</sup>. A disposição patrimonial, por si, não é o mesmo que uma disposição patrimonial prejudicial. Destarte, mostra-se relevante tentar compreender em quais hipóteses a efetiva entrega de bens e/ou valores, em razão de uma relação afetiva, configure um prejuízo típico.

Antes, porém, deve-se abordar uma questão preliminar quanto ao prejuízo típico do estelionato sentimental: o dano patrimonial deve ocorrer em razão de uma relação afetiva. Com efeito, o Projeto traz a expressão “promessa de constituição de relação afetiva”. Esta formulação indica que o engano e o prejuízo deveriam ocorrer antes da constituição da relação afetiva. Ditas relações podem assumir formas muito diversas<sup>25</sup>, de modo que nem sempre será possível identificar um marco temporal de início da relação. Dessa forma, a previsão do Projeto seria mais abrangente – e mais adequada em vista do comportamento que pretende proscriver – se estabelecesse que a promessa, mais precisamente, teria por objeto não só a constituição, mas

<sup>23</sup> A propósito da relação entre direito e moralidade, ver a controvérsia entre Devlin e Hart: DEVLIN, Patrick. *La imposición de la moral*. Trad. Miguel Ángel Ramiro *et al.* Madrid: Dykinson, 2010. HART, H. L. A. *Direito, liberdade, moralidade*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: SAFE, 1987. Síntese da discussão em: DWORKIN, Gerald. Devlin was right: Law and the enforcement of morality. *William and Mary Law Review*. v.40, 1999, pp.928 e ss.

<sup>24</sup> Cf. KINDHÄUSER, Urs. Täuschung und Wahrheitsanspruch beim Betrug. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. vol.103, n.2, 1991, pp.398 e ss. KINDHÄUSER, Urs. *La estafa como autoría mediata tipificada*. Trad. Jorge Fernando Perdomo Torres. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002, p.29, nota 40.

<sup>25</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991, especialmente pp.91 e ss. GIDDENS, Anthony. *The transformation of intimacy: Sexuality, Love and Eroticism in Modern Societies*. Stanford: Stanford University Press, 1992, *passim*. LUHMANN, Niklas. *Love: a sketch*. Cambridge: Polity Press, 2010, p.12. MORA MONTES, José María. Del amor cortés al sexo sin amor. *Carthaginiensia: Revista de estudios e investigación*. v. 26, n.49, 2010.

também a continuidade ou a consolidação de uma relação afetiva, pois, muitas vezes, seria impossível delimitar um momento a partir do qual se pode falar em relação afetiva constituída.

Dentre as diversas formas de relações afetivas que possam existir, é possível conceber uma hipótese em que, fundamentalmente, haja uma promessa de troca de bens ou valores por favores sexuais. Nesses casos limítrofes, deve-se diferenciar uma relação afetiva deste tipo de uma relação de prostituição. A diferenciação é bastante relevante do ponto de vista dogmático, pois a classificação de uma interação entre as partes como uma relação de prostituição levantaria toda a problemática da possibilidade ou não de haver fraude punível em negócios ilícitos<sup>26</sup>. Com efeito, os posicionamentos doutrinários são variados. Pode-se defender que o fato de a fraude ocorrer em um contexto de negócio ilícito não altera em nada o caráter prejudicial da disposição patrimonial<sup>27</sup>. Em um posicionamento intermediário, pode-se compreender que a fraude somente terá relevância se se der por parte de quem deveria realizar uma prestação ilícita (*e.g.*, o serviço sexual), mas não se consistir na não realização da prestação lícita pactuada (*e.g.*, o pagamento pelo serviço sexual)<sup>28</sup>. Por fim, pode-se compreender que, na realização de um negócio ilícito, isto é, não tutelado pelo ordenamento jurídico, as partes abdicam de suas expectativas normativas e passam a contar tão-somente com expectativas fáticas acerca do comportamento alheio, de modo que, por terem concordado em dispensar a tutela jurídica, a fraude, de qualquer agente, será irrelevante do ponto de vista penal<sup>29</sup>. De toda forma, diferenciar a prostituição de uma relação afetiva fortemente permeada por interesses econômicos é fundamental para delimitar o alcance do tipo de estelionato sentimental. O principal fator para a distinção, tendo em vista que a justificção do Projeto menciona “confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro”, parece ser o intuito de estabilidade do vínculo a se formar entre as partes, algo que, em regra, não existe no âmbito da prostituição<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> A propósito, ver: MACRI JÚNIOR, José Roberto. *O engano típico no estelionato*. Tese (Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2022, pp.90-99.

<sup>27</sup> ASÚA BATARRITA, Adela. El daño patrimonial en la estafa de prestaciones unilaterales (subvenciones, donaciones, gratificaciones). La teoría de la frustración del fin. *Anuario de Derecho penal y ciencias penales*. v.46, 1993, pp.157-158.

<sup>28</sup> BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. *Los delitos de estafa en el Código Penal*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2004, pp.82-83. Em sentido crítico: FROMMEL, Monika. ¿No hay estafa en perjuicio de prostitutas? *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*. v. 3, 1997.

<sup>29</sup> PASTOR MUÑOZ, Nuria. Estafa y negocio ilícito. Algunas consideraciones a propósito de la STS de 13 de mayo de 1997 (Ponente: Excmo. Sr. Bacigalupo Zapater). *Revista de Derecho penal e Criminología*, n.5, 2000, p.350.

<sup>30</sup> Sobre a efemeridade do vínculo na prostituição, ver, ilustrativamente: VARGAS LLOSA, Mario. *Pantaleão e as visitadoras*. Trad. Ari Roitman e Paulina Wacht. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007. JOANIDES, Hiroito de Moraes. *Boca do Lixo*. São Paulo: Labortexto Editorial, 2003, especialmente pp.43-44.

Feitas estas considerações preliminares, pode-se investigar como se configura o prejuízo típico no estelionato sentimental. A concepção de prejuízo típico depende do conceito de patrimônio adotado<sup>31</sup>. As concepções puras – jurídica e econômica –, por já se encontrarem superadas, em razão de suas limitações<sup>32</sup>, não serão aqui abordadas. A concepção mista de patrimônio surge da necessidade de superação dos problemas decorrentes das concepções puras jurídica ou econômica. Assim, da teoria jurídica, toma-se a ideia de que os bens ou valores devem ser possuídos em razão de uma relação jurídica, ou, pelo menos, a posse não deve ser proibida pelo ordenamento; da concepção econômica, adota-se a exigência de que ao direito subjetivo corresponda um valor econômico. Dessa forma, integrariam o patrimônio de uma pessoa a soma dos valores econômicos tutelados pelo ordenamento jurídico<sup>33</sup>.

A concepção mista, por estar fortemente baseada em aspectos materiais e econômicos do patrimônio, requer corretivos para solucionar dois grupos de casos: (I) situações em que a disposição patrimonial não se dá em vista da expectativa de uma contraprestação, mas sim em razão de uma finalidade específica (beneficente, por exemplo), a qual é frustrada<sup>34</sup>; (II) hipóteses em que há equilíbrio econômico entre prestação e contraprestação, embora a parte não receba o que foi pactuado. Do primeiro grupo de casos, surge a teoria da frustração da finalidade da disposição patrimonial, a qual – tendo em vista que a concepção pessoal de

<sup>31</sup> Cf. KINDHÄUSER, Urs. Sobre el perjuicio patrimonial en la estafa. *Actualidad penal*, n.17, 2002, p.416.

<sup>32</sup> Sobre o conceito e as críticas às concepções puras, ver: SCHLACK MUÑOZ, Andrés. El concepto de patrimonio y su contenido en el delito de estafa. *Revista chilena de derecho*. v.35, n.32, 2008. SALIGER, Frank. Juristischer und wirtschaftlicher Schaden. *Onlinezeitschrift für Höchststrichterliche Rechtsprechung zum Strafrecht*, n.8, 2012, p.364. KINDHÄUSER, Urs. Concepto de patrimonio y perjuicio patrimonial. Los defectos congénitos de la doctrina económica del perjuicio patrimonial en el derecho penal. *Anuario de derecho penal económico y de la empresa*. v.I, 2011, p.53. ROBLES PLANAS, Ricardo. Legítima defensa, empresa y patrimonio. *Política Criminal*. v.11, n.22, 2016, p.711. DONNA, Edgardo Alberto; DE LA FUENTE, Javier Esteban. Aspectos generales del tipo penal de estafa. *Revista Latinoamericana del Derecho*, n.1, 2004, p.43. BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. Estafa de abuso de crédito mediante el descuento bancario de “letras vacías” o no comerciales. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Tomo XXX, 1977, p.541. HEINITZ, Ernst. Il danno patrimoniale nella truffa. *Archivio Penale*. v. 9, 1953, p.357. ROJAS AGUIRRE, Luis Emilio. Perjuicio patrimonial e imputación objetiva. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*. vol. XXXVII, 2011, p.418. SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Direito penal e propriedade privada*. A racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. São Paulo: Atlas, 2014, pp.50-60. VALLE MUÑIZ, José Manuel. *El delito de estafa*. Delimitación jurídico-penal con el fraude civil. Barcelona: Bosch, 1987, pp.232 e ss. ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. *Delitos contra la propiedad y el patrimonio*. Madrid: Ediciones Akal, 1988, pp.25 e ss.

<sup>33</sup> WELZEL, Hans. *Das deutsche Strafrecht*. 11.ed. Berlin: Walter de Gruyter, 1969, pp.372-374. REBOLLO VARGAS, Rafael. Propuestas para la controversia en la delimitación típica del delito de estafa: la distinción con el fraude civil y la reinterpretación del engaño. In: HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán (Coord.). *Estudios de derecho penal*: en memoria del prof. Juan José Bustos Ramírez. Cidade do México: Ubijus, 2011, p.409.

<sup>34</sup> Cf. JORDAN, Adolf-Dietrich. Untreue und Betrug durch Zweckverfehlung. *Juristische Rundschau*, Heft 4, 2000, p.133. SCHLÖSSER, Jan. Verfassungsrechtliche Grenzen einer Subjektivierung des Schadensbegriffes. Zur jüngsten Rechtsprechung des BVerfG zur Untreue und ihren Folgen für eine Schadensbegründung im Rahmen des Betruges. *Onlinezeitschrift für Höchststrichterliche Rechtsprechung zum Strafrecht*, n.6, 2011, p.262.

patrimônio é, essencialmente, uma teoria da frustração de finalidades – será abordada junto ao conceito pessoal de patrimônio e de prejuízo. Do segundo grupo de casos, surge o critério objetivo-individual de prejuízo.

A origem do critério objetivo-individual de dano encontra-se na famosa decisão alemã do chamado *Melkmaschinen-Fall*, de 1961. O caso consistiu, em síntese, no seguinte: um vendedor de máquinas de ordenha ofereceu seus produtos para vários moradores de uma região rural; adotou como técnica de venda a falsa afirmação de que o produto estava sendo ofertado por um preço muito menor do que o preço regular de mercado; ademais, chegou a afirmar para uma compradora que a máquina seria capaz de ordenhar, simultaneamente, mais vacas do que era, de fato, capaz. Por ter enganado os compradores, o vendedor foi condenado por estelionato. Contudo, a doutrina critica a decisão por ter dado o mesmo tratamento para situações diferentes. Com efeito, haveria um prejuízo típico, desde o ponto de vista objetivo-individual, quando o bem adquirido não apresenta a utilidade pretendida e prometida<sup>35</sup>. Por outro lado, induzir alguém – por exemplo, afirmando falsamente que se oferta um bem a um preço inferior ao de mercado – a realizar um negócio, o qual pode ser prejudicial apenas na medida em que comprometa sua liberdade de movimentação econômica, seria matéria de exclusiva responsabilidade da “vítima”<sup>36</sup>.

O critério objetivo-individual de dano, como se viu, tem seu âmbito de aplicação nas transações economicamente equilibradas. Por essa razão, tal critério teria pouca utilidade para se analisar o prejuízo patrimonial no “estelionato sentimental”, pois não haveria uma transação financeiramente equilibrada. Com efeito, o Projeto pretende proscriver a conduta de induzir alguém a dispor de bens e valores “em troca” de uma relação afetiva, o que não é algo que possa ser mensurado monetariamente. A literalidade da previsão do estelionato sentimental aproxima-se do que hoje é compreendido como uma distorção do critério objetivo-individual de prejuízo,

---

<sup>35</sup> TEIXEIRA, Adriano. Der individuelle Schadenseinschlag beim Betrug. *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*. n.5, 2016, pp.307 e ss.

<sup>36</sup> Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimo-dogmática”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.9, n.34, 2001, especialmente pp.183 e ss. WITTIG, Petra. Teoría del bien jurídico, *harm principle* y delimitación de ámbitos de responsabilidad. In: HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2007, pp.344-345. Acerca da relação entre estelionato e vitimodogmática, ver: HILLENKAMP, Thomas. Was macht eigentlich die Viktimodogmatik? Eine Zwischenbilanz zur „viktimologischen Maxime“ als Gesetzgebungs-, Auslegungs-, Zurechnungs- und Strafzumessungsprinzip. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. v.129, 2017, pp.605 e ss. DEL TUFO, Valeria. *Profili critici della vittima-dogmatica*. Comportamento della vittima e delitto di truffa. Napoli: Jovene Editore, 1990, *passim*.

na medida em que, ao invés de uma verificação objetivo-individual do prejuízo, por meio da adoção da perspectiva da vítima na aferição do dano patrimonial, o Projeto adota uma espécie de tutela da liberdade de movimentação econômica, visto que, embora não haja propriamente um caráter negocial, a vítima poderia compreender como prejudicial um comprometimento pretérito de seu patrimônio, que teria sua potencialidade econômica atual restringida.

Potencialidade econômica e frustração de finalidades são os dois pilares para a compreensão do conceito pessoal de patrimônio e de prejuízo. A concepção pessoal de patrimônio reconhece a existência de uma diversidade de relações do sujeito com seus elementos patrimoniais, de modo que a extensão do patrimônio e a existência de dano serão determinadas de acordo com as finalidades e necessidades econômicas de quem dispõe patrimonialmente<sup>37</sup>. A configuração do prejuízo patrimonial dependerá fundamentalmente da seleção de uma instância de valoração dos bens<sup>38</sup>. A concepção pessoal de patrimônio, partindo do ponto de vista do sujeito, adota uma perspectiva concreta de valoração. Em outras palavras, o titular é o eixo da definição de patrimônio, convertendo-se em uma instância válida de estabelecimento de finalidades para as disposições. O patrimônio será constituído pelas relações de domínio juridicamente reconhecidas entre a pessoa e os bens que podem ser objetos de negócios<sup>39</sup>. Assim, os bens constituintes da base material do patrimônio são tutelados por assegurarem à pessoa um espaço livre de desenvolvimento<sup>40</sup>. O prejuízo patrimonial, por sua vez, consistiria na diminuição das potencialidades dos bens para satisfação de necessidades de seu titular<sup>41</sup>. Referida redução de potencialidades, em vista da orientação ao sujeito, não precisa ser contabilmente aferível. O dano patrimonial, portanto, não se restringe à perda não

---

<sup>37</sup> BOCKELMANN, Paul. Zum Begriff des Vermögensschadens beim Betrug. *Juristen Zeitung*, nº15/16, 1952, pp.463-464.

<sup>38</sup> Nesse sentido, ver: PEDRAZZI, Cesare. *Inganno ed errore nei delitti contro il patrimonio*. Milão: Dott. A. Giuffré – Editore, 1955, pp.17-18. Em sentido crítico: GODINHO, Inês Fernandes; MAYER FUX, Laura. A burla como crime contra o patrimônio: superação de uma tautologia. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. n. 2, v. 21, 2011, pp.245 e ss.

<sup>39</sup> HAGENBUCHER, Florian. Der Herrschaftsbegriff als Basis des Vermögensbegriffs. In: SCHÜNEMANN, Bernd (Org.). *Strafrechtssystem und Betrug*. Herbolzheim: Centaurus Verlag & Media UG, 2002, p.176.

<sup>40</sup> LUDWIG, Martin. *Betrug und betrugsähnliche Delikte im spanischen und deutschen Strafrecht*. Herbolzheim, Centaurus Verlag, 2002, p.92.

<sup>41</sup> OTTO, Harro. *Grundkurs Strafrecht*. Besonderer Teil. Die einzelnen Delikte. Berlin: De Gruyter, 2011, p.155. CHOCLÁN MONTALVO, José Antonio. *El delito de estafa*. 2.ed. Barcelona: Bosch, 2009, p.71.

compensável de um bem patrimonial concreto, podendo configurar-se com a mera frustração da finalidade do titular ao dispor do próprio patrimônio<sup>42</sup>.

Para conferir maior concretude à ideia de prejuízo, a doutrina procura sistematizar as hipóteses de dano patrimonial, por meio, por exemplo, da classificação dos negócios. Nesse sentido, podem ser distinguidos os negócios com sentido tipicamente econômico – os quais têm como principal razão a satisfação de necessidades de consumo, em sentido amplo, sendo o critério que intersubjetivamente guia o sentido do negócio o de satisfação de necessidades econômicas, o que se pode valorar precipuamente em termos objetivos de mercado – dos negócios com sentido tipicamente não econômicos – os quais não se pautam por critérios de satisfação de necessidades<sup>43</sup>. A previsão do estelionato tutelaria uma disposição patrimonial tipicamente sem sentido econômico, pois não há como contabilizar a contraprestação (*i.e.*, a relação afetiva). A disposição patrimonial, não obstante, tem uma finalidade muito clara: constituição de uma relação afetiva.

O tratamento subjetivo da questão de se houve ou não um comportamento criminoso levaria a um problema de praticamente impossível resolução. Efetivamente, dever-se-ia investigar se a solicitação ou aceitação de bens e/ou valores ocorreu com a intenção preconcebida<sup>44</sup> de não constituir relação afetiva com quem realiza a disposição patrimonial, ou se se trata apenas de um relacionamento frustrado, em que houve emprego de recursos financeiros de uma parte. Mais adequada, portanto, seria a interpretação (mais objetiva), partindo da verificação do dano patrimonial. O prejuízo consistiria em realizar uma disposição patrimonial *como condição* intersubjetivamente estabelecida para a constituição de uma relação afetiva, a qual, de forma alguma, possa-se considerar já constituída.

## CONCLUSÕES

---

<sup>42</sup> RODRÍGUEZ MONTAÑÉS, Teresa. Acerca del momento consumativo en la estafa y del concepto de perjuicio patrimonial. Comentario a la STS 17 marzo 1995, A 2.029. Pte: Excme. Sr. D. Cándido Conde-Pumpido Ferreiro. *Poder Judicial*. n.º 39, 1995, pp.533-534.

<sup>43</sup> GALLEGOS SOLER, José Ignacio. *Responsabilidad penal y perjuicio patrimonial*. 2.ed. Buenos Aires: BdeF, 2015, pp.404-407.

<sup>44</sup> Sobre a relevância e a insuficiência da intenção preconcebida no estelionato, ver: MUÑOZ CONDE, Francisco. *El delito de alzamiento de bienes*. Barcelona: Bosch, 1971, p.83. CUELLO CONTRERAS, Joaquín. La intencionalidad como criterio de distinción entre la estafa y el ilícito civil. La función definidora del elemento subjetivo del delito en Derecho penal, con especial referencia a los delitos contra el patrimonio y el orden socio-económico, ejemplificada en la insolvencia y el decomiso. *InDret*. n.2, 2019, p.18. DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. Estafa y dolo civil: criterios para su delimitación. *Dereito*, vol.21, n.1, 2012, pp.10-11.

A figura do “estelionato sentimental” tem origem no direito civil. Essencialmente, consiste na obtenção de vantagem econômica em razão de uma relação afetiva. A tipificação desta conduta, nos termos do Projeto de Lei nº 6.444/2019, em vista da amplitude do *caput* do artigo 171 do Código Penal, coloca em dúvida se a adição do inciso VII ao §2º do referido dispositivo, de fato, estabeleceria uma nova criminalização, ou se apenas ilustraria uma hipótese do tipo básico.

A característica mais marcante do texto do Projeto é a aparente ausência do requisito do prejuízo. Com efeito, o texto prevê a conduta de induzir, com promessa de constituição de relação afetiva, a entrega de bens ou valores para si ou para outrem. A dogmática do estelionato, todavia, estabelece que a mera disposição patrimonial não é o mesmo que a disposição patrimonial prejudicial. Ou seja, tratando-se de modalidade de estelionato, a disposição patrimonial deve ocorrer de modo que seja prejudicial, constituindo, dessa forma, um prejuízo típico. Ademais, o texto do Projeto indica que o induzir a entrega de bens ou valores, por meio de *falsa* promessa de constituição de relação afetiva, deve ser uma conduta anterior ao que seria o momento constituinte da relação. Portanto, infere-se da literalidade do Projeto que não configuraria estelionato sentimental a obtenção de vantagem econômica durante uma relação afetiva.

Há uma infinidade de formas pelas quais as interações humanas podem ser classificadas como “relações afetivas”. Um caso limítrofe, contudo, deve ser destacado. A hipótese em que a relação consista, em essência, na troca de vantagens econômicas por favores sexuais deve ser diferenciada do que seria uma relação de prostituição. A distinção é fundamental, pois é bastante questionável a relevância penal da fraude em negócio (com objeto) ilícito. O elemento diferenciador, infere-se da justificção do Projeto, seria o intuito de estabilidade do vínculo entre as partes, desnecessário na relação de prostituição.

A configuração do prejuízo patrimonial, segundo a dogmática do delito de estelionato, varia em função do conceito de patrimônio adotado. Uma concepção jurídico-econômica (mista) de patrimônio não se revela particularmente apropriada para a compreensão dos limites do estelionato sentimental. Com efeito, tendo em vista que, nesta modalidade de estelionato, a disposição patrimonial com conseqüente redução monetária do patrimônio se dá, conscientemente, “em troca” de algo não contabilizável, isto é, a relação afetiva, o prejuízo não pode depender de um desequilíbrio entre as prestações. Por esta razão, o dano patrimonial do estelionato sentimental deve ser estudado a partir da perspectiva da frustração de finalidades.

Todavia, a frustração de finalidades, para além de um critério corretivo de uma concepção mista, passa a ser o elemento essencial do conceito pessoal de patrimônio e de prejuízo.

A partir de uma concepção pessoal de patrimônio, pode-se identificar a finalidade da disposição patrimonial: a constituição de uma relação afetiva. Entretanto, em vista da necessidade de se diferenciar o que seria uma conduta criminosa do que seria um relacionamento frustrado, a interpretação do eventual inciso VII do §2º do artigo 171 do Código Penal deve ser a de que o prejuízo estaria configurado no caso de a disposição patrimonial ter sido realizada como condição intersubjetivamente firmada para a constituição de uma relação afetiva.

Pode-se, por fim, concluir que as questões trazidas por um eventual inciso VII decorreriam de sua imprecisa redação, e não do fato de, efetivamente, tratar-se de uma nova figura criminosa. Com efeito, a dogmática do tipo básico de estelionato mostra-se suficiente para tratar das hipóteses (já) chamadas de estelionato sentimental. Por essas razões, desde que não se interprete de forma excessivamente literal o texto da possível futura norma, a eventual tipificação seguiria uma tradição de apenas ilustrar como pode ocorrer um estelionato, sem alterar o alcance de qualquer norma incriminadora.

## REFERÊNCIAS

- ALBANESE, Jay S. Fraud: the characteristic crime of the twenty-first century. *Trends in Organized Crime*. vol.8, nº 4, 2005.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 14.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.
- AMARAL, Sylvio do. *Falsidade documental*. 4.ed. Atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000.
- ANTÓN ONECA, José. Las estafas y otros engaños. In: *Obras*. Tomo III. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003.
- ARAÚJO, João Vieira de. *O Código Penal interpretado*. vol.II. Brasília: Senado Federal, 2004.
- ARTEAGA SANCHEZ, Alberto. *La estafa y otros fraudes en la legislación penal venezolana*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1971.
- ASÚA BATARRITA, Adela. El daño patrimonial en la estafa de prestaciones unilaterales (subvenciones, donaciones, gratificaciones). La teoría de la frustración del fin. *Anuario de Derecho penal y ciencias penales*. v.46, 1993.

- AZEVEDO, Noé. *Falsidade e estelionato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.
- BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. Estafa de abuso de crédito mediante el descuento bancario de “letras vacías” o no comerciales. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Tomo XXX, 1977.
- BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. *Los delitos de estafa en el Código Penal*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2004.
- BOCKELMANN, Paul. Zum Begriff des Vermögensschadens beim Betrug. *Juristen Zeitung*, nº15/16, 1952.
- BELINATI, Marcelo. *Projeto de Lei nº 4.229/2015*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.
- BÖCKING, Eduard. *Römisches Privatrecht*. Institutionen des römischen Civilrechts. Bonn: Verlag von Max Cohen und Sohn, 1862.
- CHOCLÁN MONTALVO, José Antonio. *El delito de estafa*. 2.ed. Barcelona: Bosch, 2009.
- CODIGO PHILIPPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL. Livro V, Título LXV, Dos bulrões e inçadores, e dos que se levantão com fazenda alhêa. 14.ed. Rio de Janeiro: Tipographia do Instituto Philomathico, 1870.
- CONDE-PUMPIDO FERREIRO, Candido. *Estafas*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.
- CUELLO CONTRERAS, Joaquín. La intencionalidad como criterio de distinción entre la estafa y el ilícito civil. La función definidora del elemento subjetivo del delito en Derecho penal, con especial referencia a los delitos contra el patrimonio y el orden socio-económico, ejemplificada en la insolvencia y el decomiso. *InDret*. n.2, 2019.
- D'ALBUQUERQUE, Tella Rocha Lins; ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. Estelionato sentimental: a responsabilidade civil em relacionamentos abusivos - a fraude do amor. *Revista Conversas Civilísticas*. v. 1, n. 1, 2021.
- DEL TUFO, Valeria. *Profili critici della vittimo-dommatica*. Comportamento della vittma e delitto di truffa. Napoli: Jovene Editore, 1990.
- DEVLIN, Patrick. *La imposición de la moral*. Trad. Miguel Ángel Ramiro *et al*. Madrid: Dykinson, 2010.

- DONNA, Edgardo Alberto; DE LA FUENTE, Javier Esteban. Aspectos generales del tipo penal de estafa. *Revista Latinoamericana del Derecho*, n.1, 2004.
- DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. Estafa y dolo civil: criterios para su delimitación. *Dereito*, vol.21, n.1, 2012.
- DWORKIN, Gerald. Devlin was right: Law and the enforcement of morality. *William and Mary Law Review*. v.40, 1999.
- FERREIRA TINÔCO, Antonio Luiz. *Codigo Criminal do Imperio do Brazil anotado*. Brasília: Senado Federal, 2003.
- FINZI, Conrado A. *La estafa y otros fraudes*. Buenos Aires: Ediciones, 1961.
- FROMMEL, Monika. ¿No hay estafa en perjuicio de prostitutas? *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*. v. 3, 1997.
- GALLEGO SOLER, José Ignacio. *Responsabilidad penal y perjuicio patrimonial*. 2.ed. Buenos Aires: BdeF, 2015.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora Unesp, 1991.
- \_\_\_\_\_. *The transformation of intimacy: Sexuality, Love and Eroticism in Modern Societies*. Stanford: Stanford University Press, 1992.
- GODINHO, Inês Fernandes; MAYER FUX, Laura. A burla como crime contra o patrimônio: superação de uma tautologia. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. n. 2, v. 21, 2011.
- HAGENBUCHER, Florian. Der Herrschaftsbegriff als Basis des Vermögensbegriffs. In: SCHÜNEMANN, Bernd (Org.). *Strafrechtssystem und Betrug*. Herbolzheim: Centaurus Verlag & Media UG, 2002.
- HART, H. L. A. *Direito, liberdade, moralidade*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: SAFE, 1987.
- HEINITZ, Ernst. Il danno patrimoniale nella truffa. *Archivio Penale*. v. 9, 1953.
- HILLENKAMP, Thomas. Was macht eigentlich die Viktimodogmatik? Eine Zwischenbilanz zur „viktimologischen Maxime“ als Gesetzgebungs-, Auslegungs-, Zurechnungs- und Strafzumessungsprinzip. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. v.129, 2017.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. vol. VII. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955.
- HUSAK, Douglas. *Overcriminalization*. The limits of the criminal law. New York: Oxford University Press, 2008.
- JOANIDES, Hiroito de Moraes. *Boca do Lixo*. São Paulo: Labortexto Editorial, 2003.

- JORDAN, Adolf-Dietrich. Untreue und Betrug durch Zweckverfehlung. *Juristische Rundschau*, Heft 4, 2000.
- KINDHÄUSER, Urs. Concepto de patrimonio y perjuicio patrimonial. Los defectos congénitos de la doctrina económica del perjuicio patrimonial en el derecho penal. *Anuario de derecho penal económico y de la empresa*. v.I, 2011.
- \_\_\_\_\_. Hacia un sistema de la protección penal del patrimonio (hurto, estafa, extorsión y receptación). *Ius puniendi. Sistema penal integral*. vol.01, 2015.
- \_\_\_\_\_. *La estafa como autoría mediata tipificada*. Trad. Jorge Fernando Perdomo Torres. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.
- \_\_\_\_\_. Sobre el perjuicio patrimonial en la estafa. *Actualidad penal*, n.17, 2002.
- \_\_\_\_\_. Täuschung und Wahrheitsanspruch beim Betrug. *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft*. vol.103, n.2, 1991.
- LANGEN, Johannes. *Tatbestand Betrug: Historische Entwicklung und aktuelle Rechtslage*. München: Grin Verlag, 2003.
- LUDWIG, Martin. *Betrug und betrugsähnliche Delikte im spanischen und deutschen Strafrecht*. Herbolzheim, Centaurus Verlag, 2002.
- MACRI JÚNIOR, José Roberto. *O engano típico no estelionato*. Tese (Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2022.
- MARINI, Giuliano. Truffa. In: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto (Dir.). *Novissimo Digesto Italiano*. Tomo XIX. Torino: Tipografia Sociale Torinese, 1973.
- MENTXAKA ELEXPE, Rosa María. “Stellionatus”. *Bullettino dell’Istituto di Diritto Romano ‘Vittorio Scialoja’*. Terza Serie: vol. XXX, n.30, 1988.
- MORA MONTES, José María. Del amor cortés al sexo sin amor. *Carthaginensia: Revista de estudios e investigación*. v. 26, n.49, 2010.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *El delito de alzamiento de bienes*. Barcelona: Bosch, 1971.
- ORDENAÇÃOENS DO SENHOR REY D. AFFONSO V. Livro V, Título LXXXIX, Dos bulrões, e inlizadores. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792.
- ORDENAÇÃOENS DO SENHOR REY D. MANUEL. Livro I. Título LXV, Dos bulrões, e inliçadores. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797.
- OTTO, Harro. *Grundkurs Strafrecht*. Besonderer Teil. Die einzelnen Delikte. Berlin: De Gruyter, 2011.

PASTOR MUÑOZ, Nuria. Estafa y negocio ilícito. Algunas consideraciones a propósito de la STS de 13 de mayo de 1997 (Ponente: Excmo. Sr. Bacigalupo Zapater). *Revista de Derecho penal e Criminología*, n.5, 2000.

\_\_\_\_\_. *La determinación del engaño típico en el delito de estafa*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

PEDRAZZI, Cesare. *Inganno ed errore nei delitti contro il patrimonio*. Milão: Dott. A. Giuffré – Editore, 1955.

REBOLLO VARGAS, Rafael. Propuestas para la controversia en la delimitación típica del delito de estafa: la distinción con el fraude civil y la reinterpretación del engaño. In: HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán (Coord.). *Estudios de derecho penal: en memoria del prof. Juan José Bustos Ramírez*. Cidade do México: Ubijus, 2011.

RIBEIRO, Julio Cesar. *Projeto de Lei nº 6.444/2019*. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

ROBLES PLANAS, Ricardo. Legítima defensa, empresa y patrimonio. *Política Criminal*. v.11, n.22, 2016.

RODRÍGUEZ MONTAÑÉS, Teresa. Acerca del momento consumativo en la estafa y del concepto de perjuicio patrimonial. Comentario a la STS 17 marzo 1995, A 2.029. Pte: Excmo. Sr. D. Cándido Conde-Pumpido Ferreiro. *Poder Judicial*. nº 39, 1995.

ROJAS AGUIRRE, Luis Emilio. Perjuicio patrimonial e imputación objetiva. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*. vol. XXXVII, 2011.

ROMERO, Gladys. *Los elementos del tipo de estafa*. Buenos Aires: Lerner Editores Asociados, 1985.

SALIGER, Frank. Juristischer und wirtschaftlicher Schaden. *Onlinezeitschrift für Höchststrichterliche Rechtsprechung zum Strafrecht*, n.8, 2012.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Direito penal e propriedade privada*. A racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. São Paulo: Atlas, 2014.

SAMAHA, Joel. *Criminal law*. 10.ed. Wadsworth: Cengage Learning, 2011.

SCHAFFSTEIN, Friedrich. *La ciencia europea del derecho penal en la época del humanismo*. Trad. José María Rodríguez Devesa. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957.

SCHLACK MUÑOZ, Andrés. El concepto de patrimonio y su contenido en el delito de estafa. *Revista chilena de derecho*. v.35, n.32, 2008.

SCHLÖSSER, Jan. Verfassungsrechtliche Grenzen einer Subjektivierung des Schadensbegriffes. Zur jüngsten Rechtsprechung des BVerfG zur Untreue und ihren Folgen für eine Schadensbegründung im Rahmen des Betruges. *Onlinezeitschrift für Höchstgerichtliche Rechtsprechung zum Strafrecht*, n.6, 2011.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimodogmática”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.9, n.34, 2001.

SIQUEIRA, Galdino. *Direito penal brasileiro*. v.II. Brasília: Senado Federal, 2003.

SOUZA, Nathalia Verônica Pires de; DIAS, Luciano Souto. Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 05. Ed. 06. Vol. 07, 2020.

SPAGNOLO, Giuseppe. Un nuovo caso di pretesa omnicompresività della fattispecie di truffa. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. v. 25, 1982.

VALLE MUÑIZ, José Manuel. *El delito de estafa*. Delimitación jurídico-penal con el fraude civil. Barcelona: Bosch, 1987.

VARGAS LLOSA, Mario. *Pantaleão e as visitadoras*. Trad. Ari Roitman e Paulina Wacht. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

VIZMANOS, Tomás María; ÁLVAREZ MARTÍNEZ, Cirilo. *Comentarios al Código Penal*. Tomo II. Madrid: Establecimiento Tipográfico de J. Gonzales y A. Vicente, 1848.

WELZEL, Hans. *Das deutsche Strafrecht*. 11.ed. Berlin: Walter de Gruyter, 1969.

WITTIG, Petra. Teoría del bien jurídico, *harm principle* y delimitación de ámbitos de responsabilidad. In: HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico. ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2007.

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. *Delitos contra la propiedad y el patrimonio*. Madrid: Ediciones Akal, 1988.

Submetido em 21.09.2022

Aceito em 28.09.2022